



**PROCESSO Nº : 12.470-2/2017 (AUTOS DIGITAIS)**  
**ASSUNTO : MONITORAMENTO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO – TAG, REFERENTE AO CONTRATO Nº 034/2012/SECOA**  
**UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES – SECID**  
**RESPONSÁVEIS : PEDRO JOSÉ GONÇALVES TAQUES – GOVERNADOR DO ESTADO**  
**WILSON PEREIRA DOS SANTOS – SECRETÁRIO DE ESTADO DAS CIDADES**  
**EDUARDO CAIRO CHILETTO, EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DAS CIDADES / PERÍODO DE 01.01.2015 A 20.11.2016**  
**CIRO RODOLPHO PINTO DE ARRUDA SIQUEIRA GONÇALVES – CONTROLADOR-GERAL DO ESTADO**  
**CONSTRUTORA MAIA MELO ENGENHARIA LTDA. – EMPRESA RESPONSÁVEL PELO CONTRATO Nº 034/2012/SECOA**  
**RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS AZEVEDO COSTA PEREIRA**

### **PARECER Nº 2.043/2018**

MONITORAMENTO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO. ANTIGA SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DA COPA DO MUNDO - SECOA. ATUAL SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES - SECID. CONTRATO Nº 034/2012 FIRMADO COM A MAIA MELO ENGENHARIA LTDA. ADEQUAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO DE SUPERVISÃO DE OBRAS PARA A CONCLUSÃO DA ESTRADA DA GUARITA, COMPLEXO VIÁRIO TIJUCAL E VIADUTO DOM ORLANDO CHAVES. NÃO CUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS FIRMADAS NO TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO. PRELIMINAR



PELO CONHECIMENTO DO MONITORAMENTO.  
MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA RESCISÃO DO  
TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO. APLICAÇÃO  
DE MULTA. EMISSÃO DE RECOMENDAÇÃO.

## 1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos de **Monitoramento do cumprimento das cláusulas constantes de Termo de Ajustamento de Gestão – TAG**, homologado pelo Acórdão n.º 3.636/2015-TP, presente no Processo n.º 23.582-2/2015, firmado entre esta Corte de Contas e o Governo do Estado de Mato Grosso, por meio da Secretaria de Estado das Cidades – SECID, antiga Secretaria Extraordinária da Copa do Mundo – SECOPA.

2. O objeto do Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, em análise, é a adequação dos procedimentos de execução da contratação de empresa de engenharia para a supervisão das obras da Estrada da Guarita, Complexo Viário Tijucal e Viaduto Dom Orlando Chaves, tendo como intervenientes o Exmo. Governador do Estado de Mato Grosso, Sr. José Pedro Gonçalves Taques, o Sr. Ciro Rodolpho Pinto de Arruda Siqueira Gonçalves, Controlador geral do Estado e a empresa Maia Melo Engenharia LTDA., responsável pelo Contrato n.º 034/2012/SECOPA.

3. O Contrato n.º. 34/2012/SECOPA, celebrado entre a antiga Secretaria Extraordinária da Copa do Mundo – SECOPA, hoje Secretaria de Estado das Cidades, e a empresa Maia Melo Engenharia LTDA., tem o seguinte objeto:

Contratação de empresa de engenharia de consultoria para execução de supervisão/gerenciamento de Obras de pavimentação asfáltica e de obras de arte especial de travessia e mobilidade urbana nos municípios de Cuiabá e Várzea Grande/MT, abrangidas as obras da Estrada da Guarita, Complexo Viário Tijucal e Viaduto Dom Orlando Chaves.

4. Tendo em vista o não cumprimento no prazo do Contrato n.º.



34/2012/SECOPA, foi firmado o Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), ora em análise no bojo deste processo de Monitoramento.

5. Após celebração do referido Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, no ano de 2015, o então Conselheiro Presidente, Antônio Joaquim, decidiu por instaurar, já no ano de 2017, após solicitação da Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia, o presente processo de Monitoramento, cujo desiderato é analisar o efetivo cumprimento das cláusulas constantes daquele Termo de Ajustamento<sup>1</sup>.

6. Ato subsequente os autos foram encaminhados para Gerência de Protocolo, para a abertura do processo de monitoramento, nos termos solicitados pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia e, em seguida, são encaminhados a essa mesma Secretaria, nesse momento, para instrução.

7. A Equipe Técnica confecciona, então, o Relatório Técnico Preliminar<sup>2</sup>, cuja conclusão foi pelo não cumprimento de diversas cláusulas constantes do Termo de Ajustamento de Gestão pela Secretaria de Estado das Cidades – SECID, pela Controladoria Geral do Estado (CGE) e pela empresa Maia Melo Engenharia LTDA.

8. Na sequência, procedeu-se a citação dos compromissários para apresentarem seus esclarecimentos e apontamentos. Após citação de todos, foram colacionados aos autos as respectivas defesas<sup>3</sup>.

9. Em seguida, a Unidade Instrutiva elaborou relatório técnico das defesas apresentadas, constatando que a Secretaria de Estados das Cidades (SECID), a Controladoria Geral do Estado (CGE) e a empresa Maia Melo Engenharia LTDA, a despeitas de suas alegações defensivas, transgrediram diversas disposições do Termo de Ajustamento de Gestão, motivo pela qual propôs a sua rescisão.

1 Documento digital nº 148138/2017

2 Documento digital nº 252733/2017

3 Documento digital nº 285565/2017, 288274/2017, 296265/2017, 323939/2017 e 76208/2018



10. Por fim, vieram os autos ao **Ministério Público de Contas** para análise e emissão de parecer.

É o relatório, no que necessário.

Passa-se à fundamentação.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Preliminar

11. Dentre as competências atribuídas ao Tribunal de Contas de Mato Grosso, estatuídas no artigo 1º da Lei Complementar nº 269/2007, consta a de fiscalizar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento das contas a cargo do Tribunal.

12. No desempenho dessa atividade, o Tribunal de Contas conta com alguns canais de informações, dentre os quais as denúncias do público em geral, as representações e, como no presente caso, o monitoramento.

13. O monitoramento, instrumento em objeto, constitui-se no procedimento de análise do cumprimento de determinações, Termos de Ajustamento de Gestão, dentre outros, com vista ao saneamento de irregularidades, vide art. 14 da Resolução Normativa n.º 15/2016. Vejamos.

Art. 14. Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal **para verificar o cumprimento de suas deliberações e os resultados delas advindos**, a ser realizado quando indicado na decisão objeto do monitoramento. (grifo nosso)

14. Já a base legal legitimadora do processo de Monitoramento encontra-se



no art. 2º, V e parágrafo único da Resolução Normativa n.º 15/2016, desta Corte de Contas, *in verbis*:

Art. 2º O Tribunal, no exercício de suas atribuições, poderá realizar fiscalizações nos órgãos e entidades sob sua jurisdição, sob os aspectos contábil, orçamentário, financeiro, operacional e patrimonial, com vistas a verificar a legalidade, a economicidade, a legitimidade, a eficiência, a eficácia e a efetividade de atos, contratos e fatos administrativos, mediante os seguintes instrumentos:

(...) *Omissis*.

**V. Monitoramentos.**

Parágrafo único. Os instrumentos de fiscalização previstos neste artigo **serão utilizados no âmbito das Secretarias de Controle Externo do Tribunal.** (grifo nosso)

15. No caso em comento, o presente monitoramento foi postulado por unidade técnica, cuja inspeção decorrente apontou indícios de falhas em matéria de competência do Tribunal de Contas.

16. Portanto, estão **presentes os requisitos de admissibilidade, ensejando o conhecimento do presente processo de Monitoramento**, estando atendidos os pressupostos elencados nos arts. 2º, inciso v, c/c art. 14, ambos da Resolução Normativa n.º 15/2016.

## 2.2. Do mérito

17. Como já salientado, o presente processo tem por objeto analisar o regular cumprimento do Termo de Ajustamento de Gestão firmado entre este Tribunal de Contas e o Governo do Estado de Mato Grosso, por intermédio de sua Secretaria de Estado das Cidades (SECID). Termo este que teve por base o Contrato n.º 034/2012, firmado entre aquela Secretaria e a empresa Maia Melo Engenharia LTDA., com vistas à supervisão das obras da Estrada da Guarita, Complexo Viário Tijucal e Viaduto Dom Orlando Chaves.

18. Inicialmente, cabe salientar que o Termo de Ajustamento de Gestão consiste em importante instrumento que possibilita o Tribunal de Contas, em lugar de



sancionar determinado ente ou órgão sujeito a sua jurisdição, exigir compromissos com vista a correção de atos, medidas ou ajustes. Vejamos a redação do art. 238-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Art. 238-A. Os **Termos de Ajustamento de Gestão** com autoridades competentes poderão ser celebrados por intermédio do Presidente do Tribunal de Contas e dos respectivos Relatores, visando o desfazimento ou saneamento de ato ou negócio jurídico impugnado.

19. Em verdade, o fim que se busca ao coibir-se determinadas condutas e evitar práticas transgressoras futuras é a própria realização do interesse público, que pode muitas vezes ser satisfeita com o ajustamento de determinada conduta reparatória ou melhoria a ser implementada.

20. Nessa toada, o presente processo foi instaurado com vistas ao **Monitoramento do cumprimento das cláusulas contidas no Termo de Ajustamento de Gestão**, constante nos autos nº 23.582-2/2015 e endereçadas à gestão da Secretaria de Estado das Cidades.

21. Assim, como medida de estruturação deste parecer em consonância com a análise realizada pela Equipe Técnica, vejamos os tópicos a seguir.

### **2.2.1. Da análise do cumprimento das cláusulas firmadas pela Secretaria de Estado das Cidades no TAG**

22. Desta feita, conforme as diretrizes do Termo de ajustamento de Gestão (TAG), a Secretaria de Estado das Cidades (SECID) ficou obrigada nos seguintes termos:

#### **2.1. Fica a SECID obrigada:**

I- Ao pagamento dos serviços necessários para a continuidade da supervisão - gerenciamento das obras de melhoria viária nas travessias urbanas de Cuiabá e Várzea Grande, conforme celebrado em Contrato;



- II – A prorrogar ou retomar a vigência do Instrumento Contratual;
- III - Utilizar deste instrumento para fins de empenho, pagamento e compensação de créditos com as multas aplicadas;
- IV - Apresentar Plano de Ação em até 30 (trinta) dias para definição dos trâmites a serem percorridos para retomada da obra;
- V - A fiscalizar, por meio de Comissão Especial designada e do fiscal indicado por Portaria, os serviços de Supervisão - Gerenciamento de obras de Melhoria Viária nas Travessias Urbanas de Cuiabá e Várzea Grande, podendo contratar profissionais habilitados para fiscalizar os serviços, se necessário;
- VI - A enviar Relatórios parciais de execução de forma mensal a este Tribunal, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, para acompanhamento da execução deste Ajuste;
- VII - Enviar as informações pendentes para o sistema GEO-OBRA, no prazo de 30 dias, bem como manter atualizados os informes no referido sistema, observando fielmente os prazos estabelecidos nas normativas do Tribunal de Contas;
- VIII- Suspender todos os processos de aplicação de penalidades durante o cumprimento das cláusulas pactuadas no TAG e ao final, sobrevindo o cumprimento dos apontamentos e exigências, extinguir os processos e multas aplicadas;
- X - Elaborar um cronograma financeiro, para pagamento dos reajustamentos contratuais e de medição deste contrato, se persistir direito não atendido e/ou não pleiteado, o que será enviado a este Tribunal em até 60 (sessenta) dias contados da data de assinatura deste instrumento;
- XI – Notificar a contratada para que, com a retomada das atividades de supervisão, seja apresentado lotacionograma com a equipe técnica necessária para atender as demandas dos contratos supervisionados, de forma célere, proporcionando agilidade na produção e entrega dos documentos técnicos;
- XII- Exigir que a COMPROMISSÁRIA/CONTRATADA revise seu cronograma físico financeiro sempre que houver modificação no avanço das obras para o fim de pagamento, o qual deverá se dar de acordo com o ritmo das obras efetivamente executadas e supervisionadas.

23. Assim, a **primeira cláusula** de responsabilidade diz respeito a:

2.1. Fica a SECID obrigada:

I – Ao pagamento dos serviços necessários para a continuidade da supervisão - gerenciamento das obras de melhoria viária nas travessias urbanas de Cuiabá e Várzea Grande, conforme celebrado em Contrato;

24. Unidade Instrutiva, em **relatório preliminar**, constatou que o Órgão não efetuou o pagamento das 37ª e 38ª medições do contrato.

25. A Secretaria de Estados das Cidades, em **defesa**, simplesmente alegou que enviou os autos à Coordenadoria e Superintendência de Finanças e que o



pagamento depende de disponibilidade de recursos pela SEFAZ.

26. A Unidade Instrutiva, em relatório **conclusivo**<sup>4</sup>, esclarece que cabia à Secretaria de Estado das Cidades (SECID) o pagamento das obrigações contratuais referentes ao ajuste nº 34/2012. Ou seja, pagar as medições contratuais à medida que a empresa executa o ajuste. Porém, conforme detectado, ela deixou de quitar a 37ª e a 38ª medições. Assim, resta **descumprida** pelo Órgão essa disposição do Termo de Ajustamento de Gestão.

27. Adiante, a **segunda cláusula** analisada versa que:

2.1. Fica a SECID obrigada:

(...) *omissis*.

II – A prorrogar ou retomar a vigência do Instrumento Contratual;

28. A Compromissária prorrogou o Contrato nº 34/2012/SECOPA, portanto **cumpriu** essa disposição do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) em comento, conforme os termo aditivo abaixo:

#### 1. CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1. O presente termo aditivo tem a finalidade de aditar o prazo de execução e vigência do contrato nº 034/2012/SECOPA/SECID.

#### 2. CLÁUSULA SEGUNDA – DAS ALTERAÇÕES

2.1 – Fica aditado o prazo de Execução - por um período de mais 210 (duzentos e dez) dias, após esta alteração o término do prazo de **execução** será em **11/04/2016**.

2.2 – E em seu prazo de Vigência – um período de 300 (trezentos) dias, após esta alteração o término do prazo de **vigência** será em **10/07/2016**.

29. Em seguida, a **terceira cláusula** analisada versa que:

2.1. Fica a SECID obrigada:

(...) *omissis*.

III – Utilizar deste instrumento para fins de empenho, pagamento e compensação de créditos com as multas aplicadas;

4 Documento digital nº 252733/2017.



30. Como bem pontuado pela Equipe Técnica, no decorrer da execução do Contrato nº 34/2012/SECOPA/SECID, não foi aplicada qualquer multa, segundo a Secretaria de Estado das Cidades, ou seja, tornou-se desnecessário o cumprimento da presente determinação, razão pela qual **essa cláusula não se aplica**.

31. Vejamos, agora, a **quarta cláusula** que assim dispõe:

2.1. Fica a SECID obrigada:

(...) *omissis*.

IV – Apresentar Plano de Ação em até 30 (trinta) dias para definição dos trâmites a serem percorridos para retomada da obra;

32. Essa obrigação foi **cumprida** pela Secretaria de Estado das Cidades, embora de forma intempestiva, como registrou a Equipe Técnica.

33. Já a **quinta cláusula** assim dispõe:

2.1. Fica a SECID obrigada:

(...) *omissis*.

V - A fiscalizar, por meio de Comissão Especial designada e do fiscal indicado por Portaria, os serviços da supervisora e empresa executora da obra de Restauração e Duplicação da Estrada da Guarita, podendo contratar profissionais habilitados para fiscalizar a obra, se necessário;

34. Por meio do Sistema Geo-Obras, a Equipe Técnica constatou que a fiscalização do contrato de supervisão esteve sob a responsabilidade do Engenheiro Jhonatan Augusto Lazarin Santana, nos termos da Portaria nº. 28/2015/SECID, de 15/05/2015, com efeitos retroativos a 02/04/2015, motivo pela qual **resta cumprida** essa disposição do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), conforme portaria de designação abaixo:



20/05/2015

IOMAT / Visualizações

**PORTARIA N.º 28/2015/SECID**

A Secretaria de Estado das Cidades, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, considerando as disposições da Lei Federal nº. 8666, de 21 de junho de 1993, Seção IV, Art. 67, RESOLVE:

Art. 1º - **Designar** o servidor Engº. Jhonatan Augusto Lazarin Santana como representante da Secretaria de Estado das Cidades para exercer a função de Fiscal de Obras, com a missão de acompanhamento e fiscalização das obras relacionadas ao Instrumento Contratual nº 034/2012 - SECOPA, Sub-Rogado a SECID através da Portaria Conjunta N.º 01/2015/SECID/CASA CIVIL/PGE, formalizado através do Decreto N.º 01 de 02/01/2015 firmado com a empresa MAIA MELO ENGENHARIA LTDA cujo objeto é: **EXECUÇÃO DE SUPERVISÃO/GERENCIAMENTO DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E DE OBRAS DE ARTE ESPECIAL DE TRAVESSIA E MOBILIDADE URBANA. (ESTRADA DA GUARITA/TIJUCAL/AV. DA FEB);**

Art. 2º - **Designar** o servidor Leonardo Ecco como representante da Secretaria de Estado das Cidades para exercer a função de Fiscal de Contrato, com a missão de acompanhamento da execução do Instrumento Contratual nº 034/2012 - SECOPA, zelando pelo fiel cumprimento de suas cláusulas e prazos;

Art. 3º - **Instituir** uma **comissão** composta pelos servidores abaixo relacionados para fins de assistir e subsidiar com informações pertinentes as suas atribuições o fiscal nomeado para o contrato em pauta, bem como proceder **recebimento definitivo** dos serviços relacionados ao mesmo:

**Fiscal de Obras:**

Eng. Jhonatan Augusto Lazarin Santana

**Fiscal de Contrato:**

Leonardo Ecco

**Membros:**

Eng. Jamir Silva Sampaio

Eng. André Luiz Costa Ferreira

Art. 4º. Esta portaria entrará em vigor na data de sua assinatura, sendo os efeitos desta retroagem ao dia 02/04/2015.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Cuiabá-MT, 15 de maio de 2015.

**Augusto César de Figueiredo**

Secretário Adjunto de Planejamento Urbano e Gestão Metropolitana

35. **A sexta cláusula** assim prevê:

2.1. Fica a SECID obrigada:

(...) *omissis*.

VI - A enviar Relatórios parciais de execução de forma mensal a este Tribunal, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, para acompanhamento da execução deste Ajuste;

36. Essa Cláusula não foi cumprida a contento pela Secretaria de Estado das Cidades (SECID), conforme registrou a Unidade Instrutiva **em relatório preliminar**, pois no período de junho a agosto de 2016 houve apenas um relatório, tal como nos meses de setembro e outubro de 2016, também apenas com um relatório.

37. Sem sua justificativa, o Órgão alega, **em sua defesa**, isso ocorreu em razão de a empresa não enviar as informações para o fechamento das medições mensais, o que acarretou ausência de informações a serem remetidas. E que essa



situação foi relatada a este Tribunal de Contas, por isso se optou pelo envio de relatório consolidado.

38. Porém, a Unidade Instrutiva esclarece que as alegações da Secretaria de Estados das Cidades (SECID) não justificam o descumprimento dos prazos estabelecidos. Mesmo porque a intenção do envio dos relatórios a este Tribunal de Contas é justamente acompanhar a evolução da execução do contrato firmado. Por essa razão, considerou-se que essa disposição do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) **não foi cumprida**.

39. A **sétima cláusula** assim prevê:

2.1. Fica a SECID obrigada:

(...) *omissis*.

VII - Enviar as informações pendentes para o sistema GEO-OBRA, no prazo de 30 dias, bem como manter atualizados os informes no referido sistema, observando fielmente os prazos estabelecidos nas normativas do Tribunal de Contas;

40. Essa Cláusula do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) também foi descumprida pela Secretaria de Estado das Cidades (SECID), pois não se observou os prazos estabelecidos em normas deste Tribunal de Contas para o envio de informações, consoante informação da Unidade Instrutiva em **relatório preliminar**.

41. Em sua defesa, o Órgão aduz, em **sua defesa**, que a falta de inserção de informações, especialmente as notas de empenhos e as planilhas de medições, não têm obrigatoriedade de lançamento.

42. Contudo, como bem registrou a Unidade Instrutiva, **em relatório conclusivo**, a alegação da Secretaria de Estado de Cidades não corresponde a realidade; porquanto a obrigatoriedade de envio desses dados está inserida no Anexo I Resolução Normativa nº 06/2011 deste Tribunal de Contas. Assim, esta Cláusula do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) foi tida como **não cumprida** pela Equipe de



Auditoria.

43. A **oitava cláusula** assim prevê:

2.1. Fica a SECID obrigada:

(...) *omissis*.

VIII - Suspender todos os processos de aplicação de penalidades durante o cumprimento das cláusulas pactuadas no TAG e ao final, sobrevindo o cumprimento dos apontamentos e exigências, extinguir os processos e multas aplicadas;

44. Trata-se de responsabilidade semelhante àquela presente na cláusula terceira, tendo tido, inclusive, o mesmo desfecho, porquanto não foram constatados processos para penalização, referentes ao Contrato n.º 034/2012, ou seja, não há razão para considerar-se descumprida a cláusula, na medida em que não houve necessidade sancionamento da empresa. Essa Cláusula, então, **não se aplica**.

45. A **décima**, ao seu turno, prevê:

2.1. Fica a SECID obrigada:

(...) *omissis*.

X - Elaborar um cronograma financeiro, para pagamento dos reajustamentos contratuais e de medição desta obra, se persistir direito não atendido, não pleiteado e sobre medição de serviços executados, o que será enviado a este Tribunal em até 60 (sessenta) dias, contados da data de assinatura deste instrumento;

46. Neste ponto, a Unidade Instrutiva considerou **cumprida** esta Cláusula do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG).

47. A **décima primeira**, ao seu turno, prevê:

2.1. Fica a SECID obrigada:

(...) *omissis*.

XI - Notificar a contratada para que, com a retomada das atividades de supervisão, seja apresentado lotacionograma com a equipe técnica necessária para atender as demandas dos contratos supervisionados, de forma célere, proporcionando agilidade na produção e entrega dos documentos técnicos;

48. Esse dispositivo do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) foi



considerado **cumprido** pela Unidade Instrutiva, visto que a Secretaria de Estado das Cidades enviou o lotacionograma, conforme pode ser constatado abaixo:

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO SECRETARIA DE ESTADO DE CIDADES									
SERVIÇO: SUPERVISÃO/GERENCIAMENTO DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E DE OBRAS DE ARTE ESPECIAL DE TRAVESSIA E MOBILIDADE URBANA NOS MUNICÍPIOS DE CUIABÁ E VÁRZEA GRANDE/MT									
CONTRATADA: MAIA MELO ENGENHARIA LTDA									
PRESTAÇÃO PRESENCIAL nº 005/2012/UCOPA									
CONTRATO: Nº 004/2012/SECOPA									
ASSINATURA: 25/05/2012									
PROCESSO: 225684/2012/SECOPA									
DIR. SERVIÇO: 06/06/2012									
CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO NOME	NÍVEL FUNÇÃO	USID.	QUANT. / MÊS	Posseção Mensal Média (%)	Nº de Meses	Quantidade de Aditivo	Valor Unitário R\$	Valor Total R\$
<b>A - EQUIPE TÉCNICA - período I</b>									
<b>A-1 - PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR</b>									
	Engenheiro Coordenador Geral	P1	tin	1,000	0,500	5,000	5,000	4.900,000	17.250,00
	Engenheiro Civil Sênior	P1	tin	1,000	1,000	5,000	5,000	8.200,000	31.000,00
	Engenheiro Civil Pleno	P2	tin	1,000	1,000	5,000	5,000	5.800,000	29.000,00
<b>A2 - PESSOAL AUXILIAR</b>									
	Aux. de Engenheiro	T0	tin	1,000	1,000	5,000	5,000	2.000,000	10.000,00
	Topógrafo Chefe	T1	tin	1,000	1,000	5,000	5,000	1.800,000	9.000,00
	Topógrafo	T2	tin	2,000	1,000	5,000	5,000	1.600,000	8.000,00
	Auxiliar de Topografia	T0	tin	2,000	1,000	5,000	5,000	753,000	7.530,00
	Laboratorista Chefe	T1	tin	1,000	1,000	5,000	5,000	1.800,000	9.000,00
	Laboratorista	T2	tin	1,000	1,000	5,000	5,000	1.600,000	8.000,00
	Auxiliar de Laboratório	T0	tin	1,000	1,000	5,000	5,000	753,000	3.765,30
	Fiscal de Campo	T4	tin	3,000	1,000	5,000	5,000	1.317,040	19.757,60
	Cartista/Calculista	T5	tin	1,000	1,000	5,000	5,000	1.129,580	5.647,90
<b>A3 - PESSOAL ADMINISTRATIVO</b>									
	Chefe de Escritório	A0	tin	0,000	1,000	5,000	5,000	1.350,000	0,00
	Secretaria	A1	tin	1,000	1,000	5,000	5,000	1.200,000	6.000,00
	Motorista	A2	tin	0,000	1,000	5,000	5,000	847,190	0,00
	Secretaria	A3	tin	1,000	1,000	5,000	5,000	583,110	0,00
	Nívea	A4	tin	0,000	1,000	5,000	5,000	545,000	0,00
	<b>A - SOMA DA FOLHA BRUTA</b>							<b>SUBTOTAL - A</b>	<b>155.964,400</b>
	B) Encargos Sociais ( 60,04% do subtotal - ( A ) )								137.380,42
	<b>SUBTOTAL - B</b>								<b>293.344,82</b>
	C) Contas Adm e Despesas Indiretas ( 15,5% do subtotal - ( A ) )								23.194,210
	<b>SUBTOTAL - C</b>								<b>23.384,21</b>
	<b>SOMA (A+B+C)</b>								<b>316.664,03</b>
<b>D - DE SPESAS GERAIS</b>									
<b>D.1) Imóveis</b>									
	Escritório/Laboratório	DC	mês	2,000	1,000	5,000	5,000	1.800,000	10.800,00
	<b>SUBTOTAL D.1</b>								<b>10.800,00</b>
<b>D.2) Equipamentos</b>									
	Topografia	TP	mês	1,000	1,000	5,000	5,000	1.800,000	5.800,00
	Laboratório de Solos	LS	mês	1,000	0,500	5,000	5,000	1.600,000	4.800,00
	Laboratório de Betume	LB	mês	1,000	0,500	5,000	5,000	1.600,000	4.800,00
	Laboratório de Concreto	LC	mês	1,000	0,500	5,000	5,000	1.300,000	3.250,00
	<b>SUBTOTAL D.2</b>								<b>16.250,00</b>
<b>D.3) Veículos</b>									
	Utilitários	V2	mês	2,000	1,000	5,000	5,000	2.200,000	22.000,00
	Sedan	V1	mês	2,000	1,000	5,000	5,000	1.745,040	17.450,40
	<b>SUBTOTAL D.3</b>								<b>39.450,40</b>
	<b>SUBTOTAL D</b>								<b>66.700,40</b>
	<b>E = SOMA(A+B+C+D)</b>								<b>383.374,43</b>
<b>F - REMUNERAÇÃO DA EMPRESA</b>									
								12% de (E)	45.804,81
<b>G - CUSTO DIRETO (E+F)</b>									
									<b>429.179,24</b>
<b>H - DE SPESAS FISCAIS</b>									
								16,62% de (G)	54.845,19
	<b>I - SUBTOTAL - período I</b>								<b>484.024,43</b>
								<b>TOTAL ADTIVO DE PRAZO VALOR</b>	<b>484.024,43</b>

Geo Obras (acesso em 09.03.2018)

49.

A décima segunda cláusula, ao seu turno, prevê:

2.1. Fica a SECID obrigada:

(...) *omissis*.

XII – Exigir que a COMPROMISSÁRIA/CONTRATADA revise seu cronograma físico financeiro sempre que houver modificação no avanço das obras para o fim de pagamento, o qual deverá se dar de acordo com o ritmo das obras efetivamente executadas e supervisionadas;

50.

A Unidade Instrutiva considerou essa Cláusula como **não cumprida**, já que a própria Secretaria de Estado das Cidades (SECID) informou que não apenas deixou de exigir a revisão do cronograma físico-financeiro, como efetuou pagamentos fora



do cronograma já previsto.

## 2.2.2. Da análise do cumprimento dos compromissos firmados pela empresa Maia Melo Engenharia.

51. A empresa Maia Melo Engenharia LTDA., por meio do seu representante, Éder Leite de Brito, firmou perante este Tribunal de Contas e este *Parquet* de Contas os seguintes compromissos no Termo de Ajustamento de Gestão (TAG):

2.2. Fica a CONTRATADA MAIA MELO ENGENHARIA LTDA obrigada:

I – Apresentar as planilhas das obras que estão sob sua supervisão em até 15 (quinze) dias, visando a retomada dos cronogramas;

II - Trazer ao conhecimento deste TAG a planilha de ajuste de pagamentos com respectivo cronograma, contendo todos os créditos devidos aos fornecedores e prestadores de serviços que tenham sido executados;

III - Executar pontualmente todos os resserviços apresentados pela SECID e equipe;

IV - Supervisionar, para as obras de seu escopo o atendimento aos apontamentos realizados pela empresa LABORATÓRIO DE SISTEMAS ESTRUTURAIS, contratada pela SECOPA, que averiguou, para diversas obras, em relatórios técnicos, que a qualidade executada não está compatível com o projeto e com os normativos técnicos;

V - A Contratada fica obrigada a corrigir todas as inconformidades diagnosticadas e outras que poderão vir a ser detectadas nos seus serviços, sendo-lhe garantido ampla defesa e contraditório;

VI – Confeccionar os projetos “As Built”, necessários para consolidação de todos os serviços executados e garantir a manutenção e durabilidade das obras;

VII – Supervisionar com elaboração de laudos, controles tecnológicos e acompanhamento técnico especializado no canteiro das obras sob sua supervisão/gerenciamento.

VIII – Apresentar sem morosidade os relatórios de medições, revisões em fase da obra, ensaios tecnológicos e pareceres de engenharia.

52. Nessa toada, a **primeira cláusula** de responsabilidade imputada à Empresa diz que:

2.2. Fica a CONTRATADA CONSTRUTORA AGRIENGE LTDA obrigada:

I - Apresentar as planilhas das obras que estão sob sua supervisão em até 15 (quinze) dias, visando a retomada dos cronogramas;



53. Segundo constatou a Equipe Técnica, em **relatório preliminar**, a empresa Maia Melo Engenharia LTDA. não enviou as planilhas das obras do Complexo Viário Tijucal e da Estrada da Guia, mesmo se comprometendo a isso por meio do Termo Ajustamento de Gestão ora em análise; motivo pelo qual esta Cláusula foi considerada não cumprida.

54. Em sua **defesa**, a empresa Maia Melo Engenharia LTDA. informou que não enviou as planilhas porque as obras não foram retomadas.

55. A Unidade Instrutiva rebateu, em **relatório conclusivo**, essa informação, já que obras foram, sim, retomadas, conforme abaixo:

De acordo com o Relatório Situacional de março de 2016, elaborado pela SECID, as obras supervisionadas pela contratada tiveram suas ordens de retomadas:

Obra	Data de retomada
Complexo Viário do Tijucal	<u>25.11.2015</u>
Estrada da Guarita	<u>20.07.2015</u>
Viaduto Dom Orlando Chaves	Sem ordem de retomada naquele momento

56. Ante a constatação acima, a Equipe Técnica considerou essa Cláusula como **não cumprida**.

57. A **segunda cláusula** de responsabilidade imputada à empresa com a seguinte redação:

2.2. Fica a CONTRATADA CONSTRUTORA AGRIENGE LTDA obrigada:  
(...) *omissis*.

II - Trazer ao conhecimento deste TAG a planilha de ajuste de pagamentos com respectivo cronograma, contendo todos os créditos devidos aos fornecedores e prestadores de serviços que tenham sido executados;



58. Essa Cláusula **não se aplica**, conforme a Unidade Instrutiva, porque a empresa não possui dívidas juntos aos seus fornecedores.

59. A **terceira cláusula** por sua vez, prevê que:

2.2. Fica a CONTRATADA CONSTRUTORA AGRIENGE LTDA obrigada:  
(...) *omissis*.

III - Executar pontualmente todos os resserviços apresentados pela SECID e equipe, bem como supervisora;

60. Esta Cláusula foi considerada não cumprida pela Unidade Instrutiva, pois a empresa Maia Melo Engenharia, além de se manter aquém das expectativas na execução do serviço, não trouxe elementos que comprovassem a execução dos resserviços, tal como pactuado na presente no Termo de Ajustamento de Gestão (TAG).

61. A empresa, em sua **defesa**, alegou genericamente que atendeu todas as demandas da Secretaria de Estado das Cidades, bem como que o contrato foi encerrado sem que o Órgão fizesse qualquer ressalva.

62. A Unidade Instrutiva, em **relatório conclusivo**, esclareceu que, ao contrário do que a empresa Maia Melo Engenharia faz compreender, a Secretaria de Estado de Cidades (SECID) destacou a falta de qualidade da supervisão, inclusive com reuniões, conforma abaixo:

Contrato: nº 034/2012 – SUPERVISÃO DE OBRAS DE MOBILIDADE URBANA – LOTE I (COMPLEXO VIÁRIO DA FEB; COMPLEXO VIÁRIO DO TIJUCAL E ESTRADA DA GUARITA)  
Ordem de Retomada: 03/11/2015  
Empresa / Consórcio: Maia Melo Engenharia  
Situação: Contrato foi retomado com valores preliminares aprovados. As medições mensais, de acordo com o cronograma aprovado estabeleceu valor máximo mensal de até R\$ 109.296,12. Até o momento foram feitas 3 medições de serviços relativas aos meses de novembro/2015; dezembro/2015 e janeiro/2016 que perfizeram os valores de R\$ 57.387,79, 42.984,54 e 62.624,02 respectivamente.  
Vem ocorrendo dificuldades quanto ao padrão dos serviços de supervisão executados e quanto a qualidade dos relatórios apresentados, o que já demandou diversas reuniões entre a fiscalização e a empresa.

63. Por essa razão e por ter a empresa atuado abaixo do que era esperado,



não efetuando todos os resserviços solicitados pela Secretaria de Estado das Cidades e equipe, essa Cláusula foi considerada como **não cumprida** pela Unidade Instrutiva.

64. A seguir a **cláusula quarta** que, por sua vez, assim prevê:

2.2. Fica a CONTRATADA CONSTRUTORA AGRIENGE LTDA obrigada:

(...) *omissis*.

IV - Supervisionar, para as obras de seu escopo o atendimento aos apontamentos realizados pela empresa LABORATÓRIO DE SISTEMAS ESTRUTURAIS, contratada pela SECOPA, que averiguou, para diversas obras, em relatórios técnicos, que a qualidade executada não está compatível com o projeto e com os normativos técnicos

65. A Unidade Instrutiva considerou que essa Cláusula não foi cumprida, porquanto a empresa Maia Melo Engenharia, conforme relatório **técnico preliminar**.

66. A empresa, em sua **defesa**, alegou, mais uma vez de forma genérica, que enquanto o contrato esteve vigente efetuou os diagnósticos, e os entregou para a fiscalização e os incluiu nos relatórios mensais.

67. Não obstante as alegações da empresa, a Unidade Instrutiva considerou, em **relatório conclusivo**, essa Cláusula do Termo de Ajustamento de Gestão como **não cumprida**, pois ela não apresentou qualquer documentação apta a demonstrar que supervisionou as análises realizadas pela empresa Laboratório de Sistema de Estruturas LTDA (LSE).

68. A seguir a **cláusula quinta** que, por sua vez, assim prevê:

2.2. Fica a CONTRATADA CONSTRUTORA AGRIENGE LTDA obrigada:

(...) *omissis*.

V - A Contratada fica obrigada a corrigir todas as inconformidades diagnosticadas e outras que poderão vir a ser detectadas nos seus serviços, sendo-lhe garantido ampla defesa e contraditório;

69. Essa Cláusula também foi considerada não cumprida pela Unidade Instrutiva, **relatório preliminar**, pois a empresa não respondia às demandas da



Secretaria de Estado das Cidades.

70. A empresa Maia Melo Engenharia LTDA., em sua **defesa**, informou que a Secretaria de Estado das Cidades não efetuou qualquer ressalva durante a execução do contrato.

71. A Unidade Instrutiva, em relatório conclusivo, manteve a Cláusula como **não cumprida** porque a Secretaria de Estado de Cidades (SECID) questionou diversas vezes a empresa Maia Melo Engenharia LTDA quanto às dificuldades do padrão de serviço, mas sem respostas efetivas, visto que ela deixou de executar o serviço de supervisão do Contrato nº 34/2012/SECOPA.

72. A seguir a **cláusula sexta** que, por sua vez, assim prevê:

2.2. Fica a CONTRATADA CONSTRUTORA AGRIENGE LTDA obrigada:  
(...) *omissis*.

VI - Confeccionar os projetos “As Built”, necessários para consolidação de todos os serviços executados e garantir a manutenção e durabilidade das obras;

73. A própria empresa informou que não fez os projetos de “as Built”, ou seja, assumiu que **não cumpriu** o estabelecido no Termo de Ajustamento de Gestão (TAG).

74. A seguir a **cláusula sétima** que, por sua vez, assim prevê:

2.2. Fica a CONTRATADA CONSTRUTORA AGRIENGE LTDA obrigada:  
(...) *omissis*.

VII - Supervisionar com elaboração de laudos, controles tecnológicos e acompanhamento técnico especializado no canteiro das obras sob sua supervisão/gerenciamento;

75. Unidade Instrutiva, em **relatório preliminar**, considerou essa cláusula como não cumprida, dada a ausência de atuação da empresa Maia Melo Engenharia LTDA.

76. Em sua **defesa**, a empresa alega, no essencial, que sempre



desempenhou suas funções contratuais nos prazos previstos contratualmente.

77. A Unidade Instrutiva demonstrou, em **relatório conclusivo**, que a empresa Maia Melo Engenharia LTDA. descontinuou o serviço em maio de 2016, embora o Contrato nº 34/2012/SECOA tenha se encerrado em 31/12/2016.

78. Além disso, essa Cláusula foi considerada como **não cumprida** pela Unidade Instrutiva porque a empresa não apresentou qualquer documento que demonstrasse que cumpriu o mister imposto pelo Termo de ajustamento de Gestão (TAG).

79. A seguir a **cláusula oitava** que, por sua vez, assim prevê:

2.2. Fica a CONTRATADA CONSTRUTORA AGRIENGE LTDA obrigada:

(...) *omissis*.

VIII - Apresentar sem morosidade os relatórios de medições, revisões em fase da obra, ensaios tecnológicos e pareceres de engenharia;

80. A Unidade Instrutiva, em **relatório preliminar**, considerou essa cláusula como não cumprida porque não houve o acompanhamento e supervisão da empresa Maia Melo Engenharia.

81. A empresa, em sua **defesa**, uma vez mais de forma genérica, alega que empresa cumpriu o contrato adequadamente, nos termo do ajuste.

82. A Unidade Instrutiva, em **relatório conclusivo**, esclarece que, a reboque do que foi dito na Cláusula anterior, a empresa não apresentou qualquer documento que evidência que cumpriu a obrigações impostas pelo Termo de ajustamento de Gestão (TAG). Por isso, a Unidade Instrutiva considerou essa Cláusula como **não cumprida**.

### **2.2.3. Da análise do cumprimento dos compromissos firmados pela Controladoria Geral do Estado (CGE)**



83. Vejamos, agora, o cumprimento das responsabilidades por parte da Controladoria Geral do Estado (CGE), **representada pelo Sr. Ciro Rodolpho Pinto de Arruda Siqueira Gonçalves.**

84. Nessa toada, a **primeira cláusula** de responsabilidade imposta à Controladoria geral do Estado, assim versa:

2.3. Fica a CGE obrigada a:

I – monitorar os pagamentos efetuados pela administração estadual à compromissária/contratada;

85. A Unidade Instrutiva, em **relatório preliminar**, informou que a Controladoria Geral do Estado (CGE) não cumpriu adequadamente essa Cláusula.

86. Por sua vez, em sua **defesa**, a Controladoria Geral do Estado (CGE) aduz que fez o acompanhamento tempestivo do ajuste.

87. Contudo, a Unidade Instrutiva, em **relatório conclusivo**, esclarece que a Controladoria Geral do Estado (CGE) **não cumpriu** adequadamente essa Cláusula, visto que não houve o monitoramento das 27<sup>a</sup>, 28<sup>a</sup> e 29<sup>a</sup> medições, conforme dados do FIPLAN, abaixo colacionados pela equipe técnica:

**Tabela 3: Pagamentos efetuados pela SECID ao contrato nº 34/2012/SECOPA desprovidos de monitoramento por parte da CGE**

DATA	HISTÓRICO	VALOR R\$
16.03.2016	27 <sup>a</sup> medição	204.491,47
08.03.2016	28 <sup>a</sup> medição	203.208,65
08.03.2016	29 <sup>a</sup> medição	203.208,65
15.04.2016	reajuste de preços da 27 <sup>a</sup> , 28 <sup>a</sup> , 29 <sup>a</sup> e 30 medição	126.600,77 <sup>1</sup>

88. Assim, a Unidade Instrutiva considerou que essa Cláusula do Termo de Ajustamento de Gestão **não cumprida.**



89. Adiante, a **segunda cláusula** de responsabilidade trata o seguinte:

2.3. Fica a CGE obrigada a:

(...) *omissis*.

II – acompanhar o cumprimento dos prazos e das cláusulas estabelecidas neste instrumento, bem como realizar controle da execução das obras e da supervisão, decorrentes do objeto contratual;

90. Semelhantemente à Cláusula anterior, a Unidade Instrutiva, entendeu, em **relatório preliminar**, que a Controladoria Geral do Estado (CGE) não cumpriu essa Cláusula, pois não houve o acompanhamento de todos os termos aditivos.

91. O Órgão de Controle Interno do Estado de Mato Grosso, informa genericamente, em sua **defesa**, que fez o devido acompanhamento do contrato nº 34/2012/SECOPA.

92. Porém, a Unidade Instrutiva, esclareceu, em **relatório conclusivo**, que após a publicação do presente Termo de Ajustamento de Gestão o Contrato nº 034/2012/SECOPA foi objeto de 4 (quatro) alterações contratuais, ocorridas por meio dos 8º, 9º, 10º e 11º Termos Aditivos. A Controladoria Geral (CGE) era, portanto, obrigada a acompanhar o cumprimento dos prazos avençados nestes termos aditivos.

93. Contudo, o Órgão de Controle Estadual não fez o devido acompanhamento dos Termos Aditivos 9º, 10º e 11º, conforme apontado pela Equipe Técnica:

**Tabela 4: Termos aditivos ao contrato nº 34/2012/SECOPA formalizados pela SECID desprovidos de monitoramento por parte da CGE**

<b>Termo Aditivo</b>	<b>Assinatura</b>	<b>Histórico</b>
9º	30.06.2016	acréscimo de 120 dias na vigência
10º	07.11.2016	acréscimo de 54 dias na vigência
11º	29.12.2016	decréscimo do valor de R\$ 2.377,18



94. Por essa razão, a Unidade Instrutiva considerou essa Cláusula como **não cumprida**.

95. Em seguida, temos a **terceira cláusula** de responsabilidade com a seguinte redação:

2.3. Fica a CGE obrigada a:

(...) *omissis*.

III – notificar o Secretário de Estado de Cidades, sobre irregularidades e ilegalidades detectadas, relatando as medidas a serem adotadas pela administração, visando o atendimento dos compromissos aqui firmados;

96. Como se observa, a obrigação era basicamente notificar o Secretário de Estado das Cidades sobre problemas advindos da obra e informando medidas para solucionar tais problemas, o que, segundo análise da Equipe Técnica, foi **cumprido**.

97. Ademais, a Equipe Técnica informou que foram emanadas determinações pelo Superintendência de Auditoria de Obras e Serviços de Engenharia da CGE à Secretaria de Estado das Cidades por meio do canal “Pergunte à CGE” e “Pergunte à AGE”.

98. Assim, concluiu-se que houve a notificação do Secretário de Estado das Cidades, na medida em que foram relatadas as ações a serem adotadas pela Administração. Contudo, a Unidade Instrutiva, a despeito de considerar como Cláusula **cumprida**, registrou que houve um controle passivo, já que era a Secretaria de Estado das Cidades que toma iniciativa, quando se espera da Controladoria Geral do Estado (CGE) uma atuação de ofício.

99. Em seguida, temos a **quarta cláusula** de responsabilidade com a seguinte redação:

2.3. Fica a CGE obrigada a:

(...) *omissis*.

IV – dar ciência ao Tribunal de Contas sobre irregularidades e ilegalidades detectadas durante a execução do TAG, nos termos do art. 6º da



Resolução Normativa nº 33/2012 do TCE/MT;

100. A Controladoria Geral do Estado (CGE) assumidamente diz que não cumpriu essa Cláusula, *in verbis*:

No caso da obra referente ao Contrato 34/2012/SECOPA em questão, apesar de não ter ocorrido ciência formal ao TCE das ilegalidades e irregularidades detectadas na execução do TAG, conforme determina sua cláusula 2.3, considerando que a obra estava em vias de ser concluída, a Controladoria cientificou os gestores para a tomada de providências quanto às suas orientações, devidamente registrado nos produtos de auditoria já mencionados, no decorrer dos trabalhos de auditoria realizados na Secretaria de Estado de Cidades.

101. Ante essa informação, a Unidade Instrutiva considerou essa Cláusula como **não cumprida**.

102. Por fim, temos a **quinta cláusula** com a seguinte redação:

2.3. Fica a CGE obrigada a:

(...) *omissis*.

V- emitir relatório mensal acerca do objeto do presente Termo de Ajustamento, o qual deverá ser encaminhado a esta Corte de Contas até o dia dez do mês subsequente.

103. Por fim, a última cláusula em análise nos autos se refere ao dever de que a Controladoria Geral do Estado emitisse, mensalmente, relatórios acerca do objeto do Termo de Ajustamento de Gestão em análise.

104. Contudo, trata-se de mais um dever **descumprido** por parte da Controladoria Geral do Estado, ao argumento genérico de que cumpriu com seus deveres institucionais e acompanhou a execução da obra. Vejamos<sup>5</sup>:

<sup>5</sup> Documento digital n.º 52810/2018, pág. 67.



Considerando todo o exposto, em que pese a Controladoria Geral do Estado não tenha formalizado o relatório mensal de acompanhamento, conforme determinou o item V da cláusula 2.3 do referido Termo de Ajustamento de Gestão, restou comprovada a atuação deste órgão de controle interno na função primordial conferida à CGE no Termo, qual seja o acompanhamento e monitoramento da conclusão e entrega da obra em comento;

105. Portanto, não foi por outra razão que a Equipe Técnica considerou a cláusula em questão como **não cumprida**.

#### **2.2.4. Da manifestação do Governador do Estado de Mato Grosso, sr. José Pedro Gonçalves Taques**

106. A manifestação do Governador foi conduzida pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), que aduz, no essencial, que a condução dos atos e medidas firmadas no Termo de Ajustamento de Gestão em análise cabia à Secretaria de Estado das Cidades (SECID) e à Controladoria Geral do Estado (CGE). Ademais, esclarece que sua atuação se deu como interveniente no processo, por ser ato de Governo.

107. A Unidade Instrutiva informou que assiste razão à Procuradoria Geral do Estado (PGE), pois o sr. Governador foi chamado ao ajuste apenas como figura interveniente, e não executora do Termo de Ajustamento de Gestão.

#### **2.2.5. Da adesão ao plano de Desenvolvimento Institucional Integrado**

108. Conforme Cláusula 4ª do Termo de Ajustamento de Gestão, a Secretaria de Estado das Cidades (SECID) teria 15 dias para aderir ao Programa de Desenvolvimento Integrado desta Corte de Contas, *in verbis*:



## CLÁUSULA QUARTA - ADESÃO AO PDI TCE

4.1. O COMPROMISSÁRIO SECID deverá a partir da homologação deste Termo de Ajustamento de Gestão pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, aderir ao Programa de Desenvolvimento Institucional Integrado (PDI) do TCE-MT.

109. Porém, a Secretaria de Estado das Cidades (SECID) se manteve inerte, assim a Unidade Instrutiva considerou a presente Cláusula como **não cumprida**.

110. Após a análise dos esclarecimento fornecidos pelos agentes participantes deste Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), a Unidade Instrutiva vez a seguinte proposta de encaminhamento:

Após análise de defesa ao Relatório de Monitoramento do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) atinente ao Contrato nº 34/2012/SECOPA, celebrado entre o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e o GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO, visando à adequação dos procedimentos de contratação para a conclusão da Supervisão – Gerenciamento de Melhoria Viária nas Travessias Urbanas de Cuiabá e Várzea Grande, termo que foi homologado pelo Acórdão nº. 3.636/2015 – TP, decisão colegiada exarada no âmbito do Processo nº 23.582-2/2015, **CONFIRMA-SE:**

a) o não cumprimento, pela **SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES – SECID**, representada inicialmente pelo Sr. Eduardo Cairo Chiletto, no período de 01.01.2015 a 20.11.2016 e, posteriormente pelo Sr. Wilson Pereira dos Santos a partir de 21.11.2016, **dos seguintes compromissos explicitados na Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão:**

I- Ao pagamento dos serviços necessários para a continuidade da supervisão - gerenciamento das obras de melhoria viária nas travessias urbanas de Cuiabá e Várzea Grande, conforme celebrado em Contrato;

[...]

VI - A enviar Relatórios parciais de execução de forma mensal a este Tribunal, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, para acompanhamento da execução deste Ajuste;

VII - Enviar as informações pendentes para o sistema GEO-OBRA, no



prazo de 30 dias, bem como manter atualizados os informes no referido sistema, observando fielmente os prazos estabelecidos nas normativas do Tribunal de Contas;

[...]

XII- Exigir que a COMPROMISSÁRIA/CONTRATADA revise seu cronograma físico financeiro sempre que houver modificação no avanço das obras para o fim de pagamento, o qual deverá se dar de acordo com o ritmo das obras efetivamente executadas e supervisionadas. ,

**Por fim, ratifica-se ainda, que não se contactou adesão da SECID ao PDI deste Tribunal**, conforme exigido pela Cláusula Quarta do TAG em análise.

**b) o não cumprimento, pela empresa MAIA MELO ENGENHARIA LTDA, dos seguintes compromissos explicitados na Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão:**

II – Apresentar as planilhas das obras que estão sob sua supervisão em até 15 (quinze) dias, visando a retomada dos cronogramas;

III - Executar pontualmente todos os re-serviços apresentados pela SECID e equipe;

IV - Supervisionar, para as obras de seu escopo o atendimento aos apontamentos realizados pela empresa LABORATÓRIO DE SISTEMAS ESTRUTURAIIS, contratada pela SECOPA, que averiguou, para diversas obras, em relatórios técnicos, que a qualidade executada não está compatível com o projeto e com os normativos técnicos;

V - A Contratada fica obrigada a corrigir todas as inconformidades diagnosticadas e outras que poderão vir a ser detectadas nos seus serviços, sendo-lhe garantido ampla defesa e contraditório;

VII – Confeccionar os projetos “As Built”, necessários para consolidação de todos os serviços executados e garantir a manutenção e durabilidade das obras;

VIII – Apresentar sem morosidade os relatórios de medições, revisões em fase da obra, ensaios tecnológicos e pareceres de engenharia

**c) o não cumprimento pela CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO, representada pelo Sr. Ciro Rodolpho Pinto de Arruda Siqueira Gonçalves, dos seguintes compromissos explicitados na Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão**

[...]

I – monitorar os pagamentos efetuados pela administração estadual à compromissária/contratada;

II – acompanhar o cumprimento dos prazos e das cláusulas estabelecidas neste instrumento, bem como realizar controle da execução das obras e da supervisão, decorrentes do objeto contratual;

[...]

IV – dar ciência ao Tribunal de Contas sobre irregularidades e ilegalidades detectadas durante a execução do TAG, nos termos do art. 6º da Resolução Normativa nº. 33/2012 do TCE/MT;

V – emitir relatório mensal acerca do objeto do presente Termo de



Ajustamento, o qual deverá ser encaminhado a esta Corte de Contas até o dia dez do mês subsequente.

Ante o exposto, propõe-se ao Exmo. Conselheiro Relator a **rescisão do TAG** celebrado visando à adequação dos procedimentos de contratação **para a conclusão da Supervisão** – Gerenciamento de Melhoria Viária nas Travessias Urbanas de Cuiabá e Várzea Grande, tendo em vista que seu objetivo - conclusão dos serviços de supervisão - não foi atingido, bem como a **aplicação das sanções** previstas na Cláusula Quinta do TAG, e no § 5º do art. 238-B do RITCEMT aos compromissários, em decorrência dos compromissos não cumpridos.

Ainda, consoante o item 7.3., Cláusula Sétima do TAG, na hipótese de descumprimento deste Termo de Ajustamento de Gestão, por parte da Compromissária/Contratada, a Compromissária SECID tem o dever de informar a Procuradoria Geral do Estado (PGE) para que sejam tomadas as medidas judiciais cabíveis.

Tendo em vista, ainda, o previsto no artigo 618 do Código Civil, sugere-se ao Exmo. Conselheiro Relator determinar à Compromissária SECID que institua no âmbito daquela Secretaria unidade técnica ou grupo de trabalho permanente para o monitoramento da Garantia Quinquenal das obras recebidas pela SECID, observando as disposições contidas na Orientação Técnica 03/2011 do IBRAOP (Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas).

Por derradeiro, sugere-se o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para o prosseguimento do feito.

É o relatório.

### 3. ANÁLISE MINISTERIAL

111. Antes de adentrar ao mérito, impõe-se a necessidade de explanar que a competência estatuída para emissão de determinações cogentes por parte do Tribunal de Contas, endereçadas aos entes e órgãos públicos sob sua jurisdição, está na própria Constituição da República, quando estatui em seu art. 71, IX, *in verbis*:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...) *omissis*.

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade **adote as providências necessárias** ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade; (grifo nosso)

112. Portanto, a primeira conclusão que se observa de um Termo de Ajustamento de Gestão, é que este possui força cogente, ou seja, impositiva, que não



podem ser simplesmente ignoradas ao argumento de que são desnecessárias. Do contrário, não haveria razão para existência do Tribunal de Contas.

113. Contudo, a Constituição guardou-lhe o papel de guardião da incolumidade administrativa e lisura dos atos administrativos, bem como o dever de preservar o erário, como sendo entendido todo patrimônio público.

114. Portanto, a força cogente das determinações exaradas pelo Tribunal de Contas advém não somente da punibilidade decorrente do não cumprimento destas, mas da própria essência do papel exercido por estas Cortes de Contas, já que lhe são outorgadas tais competências na própria Constituição.

115. O que se observa, contudo, é que os termos assinalados foram encarados como uma questão de pouca relevância, dada a forma negligente e omissa com que os compromissários se dispuseram a cumprir o avençado no Termo de Ajustamento de Gestão.

116. Desta feita, o **Ministério Público de Contas** acompanha o entendimento da Unidade Instrutiva e considera como **não cumpridas diversas cláusulas** constantes do Termo de Ajustamento de Gestão em análise.

117. Nessa toada, **foram consideradas não cumpridas, pela Secretaria de Estado das Cidades – SECID**, representada inicialmente pelo Sr. Eduardo Cairo Chiletto, no período de 01.01.2015 a 20.11.2016 e, posteriormente pelo Sr. Wilson Pereira dos Santos a partir de 21.11.2016, os seguintes compromissos explicitados no Termo de Ajustamento de Gestão, a saber:

(...) *omissis*.

I - A enviar Relatórios parciais de execução de forma mensal a este Tribunal, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, para acompanhamento da execução deste Ajuste;

VI - A enviar Relatórios parciais de execução de forma mensal a este Tribunal, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, para



acompanhamento da execução deste Ajuste;

VII - Enviar as informações pendentes para o sistema GEO-OBRA, no prazo de 30 dias, bem como manter atualizados os informes no referido sistema, observando fielmente os prazos estabelecidos nas normativas do Tribunal de Contas;

XII - Exigir que a COMPROMISSÁRIA/CONTRATADA revise seu cronograma físico financeiro sempre que houver modificação no avanço das obras para o fim de pagamento, o qual deverá se dar de acordo com o ritmo das obras efetivamente executadas e supervisionadas.

118. Diante, **foram consideradas não cumpridas, pela empresa Maia Melo Engenharia LTDA.**, todos os compromissos explicitados no Termo de Ajustamento de Gestão, a saber:

(...) *omissis*.

II - Apresentar as planilhas das obras que estão sob sua supervisão em até 15 (quinze) dias, visando a retomada dos cronogramas;

III - Executar pontualmente todos os resserviços apresentados pela SECID e equipe ;

IV - Supervisionar, para as obras de seu escopo o atendimento aos apontamentos realizados pela empresa LABORATÓRIO DE SISTEMAS ESTRUTURAIS, contratada pela SECOPA, que averiguou, para diversas obras, em relatórios técnicos, que a qualidade executada não está compatível com o projeto e com os normativos técnicos ;

V - A Contratada fica obrigada a corrigir todas as inconformidades diagnosticadas e outras que poderão vir a ser detectadas nos seus serviços, sendo-lhe garantida ampla defesa e contraditório;

VII- Confeccionar os projetos "As Built", necessários para consolidação de todos os serviços executados e garantir a manutenção e durabilidade das obras;

VII - Apresentar sem morosidade os relatórios de medições, revisões em fase da obra, ensaios tecnológicos e pareceres de engenharia.

119. Por fim, **foram consideradas não cumpridas, pela Controladoria Geral do Estado**, representada pelo Sr. Ciro Rodolpho Pinto de Arruda Siqueira Gonçalves, os seguintes compromissos explicitados no Termo de Ajustamento de Gestão, a saber:

(...) *omissis*.

I - monitorar os pagamentos efetuados pela administração estadual à compromissária/contratada;

II – acompanhar o cumprimento dos prazos e das cláusulas estabelecidas neste instrumento, bem como realizar controle da execução das obras e da supervisão, decorrentes do objeto contratual;

(...) *omissis*.



IV – dar ciência ao Tribunal de Contas sobre irregularidades e ilegalidades detectadas durante a execução do TAG, nos termos do art. 6º da Resolução Normativa nº. 33/2012 do TCE/MT;

V – emitir relatório mensal acerca do objeto do presente Termo de Ajustamento, o qual deverá ser encaminhado a esta Corte de Contas até o dia dez do mês subsequente.

120. Ante o exposto, o *Parquet* de Contas acompanha o entendimento da Equipe Técnica, para que haja a **rescisão do Termo de Ajustamento de Gestão**, com a aplicação das sanções previstas na Cláusula Quinta do ajuste.

121. Além disso, impõe-se o envio do feito à Procuradoria Geral do Estado (PGE), conforme estabelecido na Cláusula 7.3 do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), para que tome as medidas judiciais cabíveis, notadamente em face da empresa Maia Melo Engenharia LTDA.

122. Por fim, convém expedir **recomendação** ao gestor da Secretaria de Estado das Cidades para a efetivação da garantia quinquenal do artigo 618 do Código Civil, se necessário, bem como o estabelecido no artigo 69 da Lei 8.666/93 *in verbis*:

Art. 618 do CC; Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o prazo irredutível de cinco anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo

Art. 69 da Lei 8.666/93: O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados

123. O gestor deve se valer dos meios a sua disposição para evitar danos ao erário não só através das normas sobreditas ou outras correlatas, mas também por inspeções periódicas nos empreendimentos a fim de aferir sua solidez e adequação.

124. Porquanto a sua omissão pode atrair para si a responsabilidade por dano ao erário, consoante entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU) no Acórdão nº 2.053/2015 -Plenário:



acione o consórcio contratado para corrigir os problemas de qualidade no empreendimento apontados no relatório de auditoria que possam ser atribuídos ao executor da obra, visto que o art. 69 da Lei de Licitações e Contratos estatui que o contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados”. Acrescentou ainda o relator que “o construtor tem responsabilidade objetiva no tocante à solidez e à segurança da obra durante o prazo irredutível de cinco anos, nos termos do art. 618 do Código Civil, cabendo exclusivamente a ele o ônus de demonstrar que não possui nenhuma parcela de culpa na consecução dos vícios eventualmente encontrados”. Nesse sentido, ressaltou o relator que “a Administração deve estar atenta a resguardar o direito de reparação do seu empreendimento, por meio da realização de vistorias periódicas seguidas e, a depender do caso, do acionamento da empresa no prazo legal. A omissão do gestor, que venha a trazer ônus ao erário, pode implicar sua responsabilização, na linha do disposto no art. 10 da Lei 8.429/1992 (Informativo de Licitações e Contratos nº 256). (grifo nosso)

#### 4. CONCLUSÃO

125. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), **manifesta:**

**a)** pelo **conhecimento** do presente processo de **Monitoramento** com fulcro nos arts. 2º, inciso v, c/c art. 14, ambos da Resolução Normativa n.º 15/2016 desta Corte de Contas;

**b)** pela **rescisão do Termo de Ajustamento de Gestão** firmado entre esta Corte de Contas o Governo do Estado de Mato Grosso, por intermédio de sua Secretaria de Estado das Cidades;

**c)** para que sejam **declaradas descumpridas** as seguintes cláusulas:

**c.1)** por parte da **Secretaria de Estado das Cidades – SECID**, representada inicialmente pelo Sr. Eduardo Cairo Chiletto, no período de 01.01.2015 a



20.11.2016 e, posteriormente pelo Sr. Wilson Pereira dos Santos a partir de 21.11.2016, foram descumpridos os seguintes compromissos explicitados no Termo de Ajustamento de Gestão:

(...) *omissis*.

I - Ao pagamento dos serviços necessários para a continuidade da supervisão - gerenciamento das obras de melhoria viária nas travessias urbanas de Cuiabá e Várzea Grande, conforme celebrado em Contrato;

VI - A enviar Relatórios parciais de execução de forma mensal a este Tribunal, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, para acompanhamento da execução deste Ajuste;

VII - Enviar as informações pendentes para o sistema GEO-OBRS, no prazo de 30 dias, bem como manter atualizados os informes no referido sistema, observando fielmente os prazos estabelecidos nas normativas do Tribunal de Contas;

XII - Exigir que a COMPROMISSÁRIA/CONTRATADA revise seu cronograma físico financeiro sempre que houver modificação no avanço das obras para o fim de pagamento, o qual deverá se dar de acordo com o ritmo das obras efetivamente executadas e supervisionadas.

**c.2)** por parte da **empresa Maia Melo Engenharia LTDA.**, foram descumpridos todos os compromissos explicitados no Termo de Ajustamento de Gestão:

(...) *omissis*.

II - Apresentar as planilhas das obras que estão sob sua supervisão em até 15 (quinze) dias, visando a retomada dos cronogramas;

III - Executar pontualmente todos os resserviços apresentados pela SECID e equipe ;

IV - Supervisionar, para as obras de seu escopo o atendimento aos apontamentos realizados pela empresa LABORATÓRIO DE SISTEMAS ESTRUTURAS, contratada pela SECOPA, que averiguou, para diversas obras, em relatórios técnicos, que a qualidade executada não está compatível com o projeto e com os normativos técnicos ;

V - A Contratada fica obrigada a corrigir todas as inconformidades diagnosticadas e outras que poderão vir a ser detectadas nos seus serviços, sendo-lhe garantido ampla defesa e contraditório;

VII- Confeccionar os projetos "As Built", necessários para consolidação de todos os serviços executados e garantir a manutenção e durabilidade das obras;

VII - Apresentar sem morosidade os relatórios de medições, revisões em fase da obra, ensaios tecnológicos e pareceres de engenharia.

**c.3)** por parte da **Controladoria Geral do Estado**, representada pelo Sr. **Ciro Rodolpho Pinto de Arruda Siqueira Gonçalves**, foram descumpridos os seguintes compromissos explicitados no Termo de Ajustamento de Gestão:



(...) *omissis*.

I - monitorar os pagamentos efetuados pela administração estadual à compromissária/contratada;

II – acompanhar o cumprimento dos prazos e das cláusulas estabelecidas neste instrumento, bem como realizar controle da execução das obras e da supervisão, decorrentes do objeto contratual;

(...) *omissis*.

IV – dar ciência ao Tribunal de Contas sobre irregularidades e ilegalidades detectadas durante a execução do TAG, nos termos do art. 6º da Resolução Normativa nº. 33/2012 do TCE/MT;

V – emitir relatório mensal acerca do objeto do presente Termo de Ajustamento, o qual deverá ser encaminhado a esta Corte de Contas até o dia dez do mês subsequente.

**d) pela aplicação de multa, na forma prevista na Cláusula 5ª do Termo de Ajustamento de Gestão**, ao Senhores Eduardo Cairo Chiletto, Wilson Pereira dos Santos, Ciro Rodolpho Pinto de Arruda Siqueira Gonçalves e à empresa Maia Melo Engenharia LTDA, em função dos respectivos descumprimentos das cláusulas constantes do Termo de Ajustamento de Gestão, nesse ponto deve-se observar na dosimetria da multa a tempo que cada gestor ficou a frente da Secretaria de Estado das Cidades;

**e) pelo envio dos autos à Procuradoria Geral do Estado (PGE)**, nos termos da Cláusula 7.3 do Termo de Ajustamento de Gestão, para as medidas judiciais pertinentes;

**f) pela emissão de recomendação** para que a atual gestão da Secretaria de Estado das Cidades efetive o disposto no artigo 618 do Código Civil e artigo 69 da Lei nº 8.666/1993, quando necessário, sob pena, no caso de omissão, de atrair para si a responsabilidade de dano ao erário.

É o parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 17 de julho de 2018.



(assinatura digital)<sup>6</sup>  
**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**  
Procurador de Contas

---

<sup>6</sup>Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.